



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.479 - SP (2015/0180086-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULISPEL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA
ADVOGADOS : FABIO LAGO MEIRELLES
PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
AGRAVADO : FACTEC - FACTORING TÉCNICA E FOMENTO LTDA
ADVOGADO : ISLE BRITTES JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. 10% DO FATURAMENTO.

1. A pretensão recursal de ver reduzido o percentual da penhora demandaria reexame de provas relativas à onerosidade da execução e à viabilidade da atividade empresarial, o que é vedado pela Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.479 - SP (2015/0180086-8)

AGRAVANTE : PAULISPEL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA
ADVOGADOS : FABIO LAGO MEIRELLES
PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
AGRAVADO : FACTEC - FACTORING TÉCNICA E FOMENTO LTDA
ADVOGADO : ISLE BRITTES JUNIOR

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULISPEL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA contra decisão de fls. 770-772, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que não pretende reexame de prova.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.479 - SP (2015/0180086-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULISPEL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA
ADVOGADOS : FABIO LAGO MEIRELLES
PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
AGRAVADO : FACTEC - FACTORING TÉCNICA E FOMENTO LTDA
ADVOGADO : ISLE BRITTES JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. 10% DO FATURAMENTO.

1. A pretensão recursal de ver reduzido o percentual da penhora demandaria reexame de provas relativas à onerosidade da execução e à viabilidade da atividade empresarial, o que é vedado pela Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Os argumentos jurídicos trazidos pela agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

1. Cuida-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Execução de título extrajudicial. Determinação de penhora de 30% do faturamento líquido mensal. Insurgência. Alegação de que tal percentual não se mostra razoável nem proporcional. Inexistência de outros bens. Aplicado o artigo 655, inciso VII, do CPC, afere-se a necessidade de redução do percentual da penhora para 10% do faturamento líquido, sob pena de inviabilizar as atividades da agravante. Recurso provido.

Execução de título extrajudicial. Nomeação do antigo advogado da agravante como depositário. Recusa expressa do patrono. Necessidade de nomeação de um depositário, pelo juízo, que se mostra prudente. Inteligência dos artigos 148 e ss., 655-A, parágrafo 3º, e 677 do CPC. Recurso provido.

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), a parte recorrente alega violação dos arts. 620 e 655 do CPC. Busca, em síntese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzir o percentual da penhora de 10% para 0,02272% do faturamento mensal, ao argumento de que está com dificuldade financeira e está sofrendo com cerca de 64% do faturamento já penhorado em razão de outras demandas judiciais.

Decido.

2. O inconformismo não prospera.

A pretensão de ver reduzido o percentual da penhora demandaria reexame de provas relativas à onerosidade da execução e à viabilidade da atividade empresarial, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nessa sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS DO CREDOR. MODALIDADE. SÚMULA N. 344/STJ. IMPUGNAÇÃO. COISA JULGADA. ANTERIOR OBJEÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

2. O acórdão recorrido não reconheceu a premissa fática segundo a qual a anterior objeção apresentada pelo executado teria sido extinta sem resolução de mérito. Com efeito, o acolhimento da tese recursal, no ponto relativo à não ocorrência de coisa julgada, demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" (Súmula n. 344/STJ).

4. É cabível a penhora sobre o faturamento do devedor. Ademais, saber se a constrição, notadamente quanto ao percentual de bloqueio determinado, ofende o art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade) demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Nos termos do entendimento firmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AREsp 583.685/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DO FATURAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA DEVEDORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a penhora sobre renda da empresa somente é cabível excepcionalmente, desde que: i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) haja indicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrador e esquema de pagamento; iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AgRg no AgRg no Ag 1421489/RJ, Rel.

Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A discussão acerca da inviabilização das atividades da empresa pela constrição de eventuais valores e da moderação do percentual fixado para penhora, reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 594.641/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que a penhora sobre 20% do faturamento da empresa não caracteriza violação do princípio da menor onerosidade. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. Precedentes.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 389.440/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0180086-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 750.479 / SP**

Números Origem: 0000081-65.1998.8.26.0083 20525282620138260000 816519988260083

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULISPEL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA
ADVOGADOS : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
FABIO LAGO MEIRELLES
AGRAVADO : FACTEC - FACTORING TÉCNICA E FOMENTO LTDA
ADVOGADO : ISLE BRITTES JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULISPEL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA
ADVOGADOS : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
FABIO LAGO MEIRELLES
AGRAVADO : FACTEC - FACTORING TÉCNICA E FOMENTO LTDA
ADVOGADO : ISLE BRITTES JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.